

Porto Alegre, 31 de outubro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 28.656/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, SP, por intermédio de seu agente público, Dr. Ricardo, solicita orientação e análise ao projeto de lei nº 160/2017, de origem do Poder Executivo, que "*dispõe sobre o sistema de credenciamento e dá outras providências*".

II. O procedimento denominado *credenciamento* não se constitui em modalidade de licitação, sendo viável para determinadas contratações a serem efetivadas pela Administração Pública. Deste modo, quando houver mais de um serviço e se pretender ter uma rede de prestadores de serviços e não apenas um contratado, a licitação será inexigível.

Assim, considerando o caráter iminente administrativo da regulação pretendida, sob o ponto de vista do exercício da iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o art. 55 da Lei Orgânica do Município, assim dispõe:

Art. 55 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Deste modo, em se tratando da regulação de diretrizes gerais atreladas ao procedimento, e restando atendidas às prerrogativas atinentes ao exercício da iniciativa em razão da matéria, é, portanto, viável do ponto de vista formal a proposição sob análise.

III. No que se refere ao conteúdo pretendido, a fim de evitar abusos no uso desse instrumento, imprescindível o respeito a certos requisitos para o fim de não descaracterizá-lo, sob pena de nulidade e até mesmo prejuízos ao erário e à população usuária dos serviços. O Tribunal de Contas da União - TCU, questionado sobre a legalidade do credenciamento (Decisão 656/1995), posicionou-se positivamente, com fundamento no artigo 25 da Lei 8.666/93 e desde que respeitados os princípios da administração pública e os seguintes requisitos:

1 - Ampla divulgação, inclusive por meio "de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

IGAM[®]

2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)". (TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).

Assim, especificamente acerca da proposição encaminhada, tecem-se as seguintes considerações:

a) Por não haver concorrência de preços ou qualquer disputa entre os interessados, há possibilidade de prestador, tanto pessoa física ou jurídica, ingressar a qualquer momento (respeitado o prazo de vigência do edital) e passar a prestar serviços. Igualmente, respeitar-se-á o disposto no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, e o princípio da isonomia, evitando benefícios somente a alguns escolhidos e a formalização de cartel.

Por isso, recomendável que as disposições do inciso III do art. 4º da proposição sejam revistas, com intuito de adequar o atrelo do prazo às disposições anteriores, ou seja, quanto ao prazo de vigência do Edital; ademais, há aparente colisão acerca do disposto no inciso III do art. 4º, e da redação do §2º do mesmo dispositivo.

b) Em decorrência da aplicação das disposições da Lei de Licitações e Contratos, subsidiariamente, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da proposição,



adequado seria que as penalidades aplicadas ao contratado que descumprir as condições contratuais fossem aquelas sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93;

IV. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do projeto de lei nº 160/2017, desde que sejam observadas as recomendações tecidas no item III desta Orientação, quanto ao conteúdo e redação dos dispositivos, observada a competência aludida à Lei Orgânica do Município, consoante o disposto ao art. 55.

O IGAM permanece à disposição.

Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM

Vinícius de Moura e Souza
OAB/RS nº 105.246
Consultor do IGAM